



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000550/2011-18
ACÓRDÃO	1202-001.637 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUÇOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multas punitivas correspondentes.

MULTA ISOLADA.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. (Súmula CARF nº 105).

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para afastar a multa isolada.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa ao ano-calendário 2006.

Segundo se extrai do relatório da DRJ:

Conforme Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 284/287, o contribuinte apurou saldo negativo de CSLL para o ano calendário de 2002, crédito esse objeto de diversas compensações, dentre outras para o período de setembro de 2006.

O contribuinte apresentou PER/DCOMP retificadora 23658.14994.250907.1.7.030139, em 25/09/2007, não admitida pela DIORT/DERAT/SP, que alterava o valor original do débito de R\$713.087,04, para R\$3.130.461,75, que é composto R\$713.087,04 e R\$ 2.417.374,71 (objeto da autuação).

A Recorrente alega, desde a sua impugnação, que a admissão da retificação da DCOMP é objeto do processo administrativo nº 11610.006196/2003-35, no qual o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF teria julgado procedente o recurso, determinando-se o processamento da compensação. Assim, a Recorrente protesta pelo sobrestamento do presente feito, até que fosse definitivamente decidida a compensação processada no referido processo.

Em primeira instância, a DRJ entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, por entender que (i) a Autoridade Fiscal agiu bem ao lavrar o auto de infração, tendo em vista que a DCOMP retificadora não foi aceita pela DIORT/DERAT; (ii) o requerimento de sobrestamento não pode ser deferido por ausência de previsão legal; (iii) as multas foram impostas com fundamento na legislação vigente à época dos fatos geradores.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando, em síntese, que:

- (i) o auto de infração é nulo por ausência de matéria tributável;
- (ii) o débito exigido nos autos do presente processo é objeto de declaração de compensação; e

- (iii) as multas aplicadas devem ser afastadas uma vez que não há que se falar em inadimplemento do crédito tributário.

Requer, por fim, que todas as intimações sejam direcionadas aos seus patronos.

Remetidos os autos a este Conselho, o presente processo administrativo foi sobrestado pela Resolução 1401.000.171, de 13 de setembro de 2012 e, mesmo após mudança no regimento interno deste Conselho, o sobrestamento foi mantido pela Resolução 1401.000.339, de 5 de março de 2015.

Em síntese, a razão do referido sobrestamento foi a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado administrativo do processo sob nº 11610.006196/2003-35, no qual se discutia a possibilidade de retificação da DCOMP nº 10235.87401.311006.1.3.03-0151 pela DCOMP 23658.14994.250907.1.7.03-0139, além da homologação da referida declaração de compensação, dentre outras DCOMPs.

Posteriormente, conforme ao que se depreende do despacho de encaminhamento de fls. 521, o processo sob nº 11610.006196/2003-35 foi incluído em pedido de adesão à Transação Tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal instituído pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12/01/2023, razão pela qual o presente processo foi encaminhado para este Conselho para conclusão do julgamento.

A Recorrente peticiona informando a inclusão do débito objeto do processo nº 11610.006196/2003-35 no PRLF e informa que a retificação da DCOMP acolhida nos autos daquele processo não foi objeto de recurso pela Fazenda Nacional.

Na primeira ocasião na qual o presente processo foi pautado para julgamento, esta Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para que informe: (i) quais são os débitos inseridos no valor de R\$ 2.839.754,01 incluído no pedido de adesão à transação tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal; e (ii) se a estimativa de CSLL relativa ao mês de setembro do ano-calendário de 2006 está incluída, ainda que parcialmente, no PRLF, informando, nesse caso, o exato valor do débito de estimativa de CSLL de setembro de 2006 que foi objeto do referido pedido de transação.

Em atenção à Resolução nº 1202-000.275, a Autoridade Fiscal informou que o débito de estimativa de CSLL de setembro de 2006 foi incluído na transação, no valor de R\$ 713.087,04.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado linhas acima, trata-se de auto de infração de CSLL lavrado em decorrência de insuficiência de recolhimento da contribuição em setembro de 2006.

De início, esclareço que o requerimento formulado pela Recorrente ao final do seu recurso voluntário, no qual pleiteia que todas as intimações sejam encaminhadas para os seus patronos, encontra obstáculo na Súmula CARF nº 110, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 110 Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018 No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, mais não é necessário acrescentar para afastar o requerimento formulado pela Recorrente.

Relativamente às razões de recurso, nota-se que a Recorrente concentra a sua argumentação em três teses: (i) nulidade do auto de infração; (ii) extinção do débito exigido por compensação; e (iii) inaplicabilidade das multas.

Apesar da aparente multiplicidade de razões recursais, os três argumentos apresentados se conectam em uma alegação principal, segundo a qual o débito de estimativa de CSLL de setembro de 2006 teria sido objeto da DCOMP nº 10235.87401.311006.1.3.03-0151, na qual constou débito de estimativa de CSLL (09/2006) no valor de R\$ 713.087,04, posteriormente retificada pela DCOMP 23658.14994.250907.1.7.03-0139, na qual constou débito de estimativa de CSLL (09/2006) no valor de R\$ 3.130.461,75.

Alega, ainda, que a DCOMP retificadora, embora não tenha sido admitida por despacho decisório proferido pela DIORT/DERAT/SP, teve o seu processamento determinado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ao julgar o recurso voluntário interposto contra acórdão da DRJ que manteve o referido despacho decisório, nos autos do processo administrativo sob nº 11610.006196/2003-35.

Dessa forma, as razões de nulidade e de mérito, assim como a tese subsidiária de afastamento das multas passam pela extinção do crédito tributário da estimativa de setembro de 2006.

Apesar da confusão entre a alegação de nulidade e as razões de mérito, entendo que o auto de infração não apresenta vícios a serem pronunciados. Em verdade, a autuação apresenta os requisitos de validade previstos no art. 142, do Código Tributário Nacional e art. 10, do Decreto nº 70.235/1972.

A Autoridade Fiscal lavrou o auto de infração observando o seu dever funcional e exercendo atividade administrativa plenamente vinculada à Lei. De fato, não havia outra conduta a ser adotada pela Autoridade Fiscal, uma vez que a DCOMP retificadora não foi admitida pela

DIORT e, portanto, constatou-se pagamento insuficiente da estimativa de CSLL relativa ao mês de setembro de 2006.

Portanto, ao contrário do que alega a Recorrente, entendo que seve ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração.

Relativamente ao mérito, passo a descrever um breve histórico dos fatos que permeiam o presente processo.

A Recorrente transmitiu DCOMP nº 10235.87401.311006.1.3.03-0151 (fls. 388), na qual declarou utilizou alegado crédito para compensação de estimativa de CSLL (09/2006), no valor de R\$ 713.087,04.

Posteriormente retificada pela DCOMP nº 23658.14994.250907.1.7.03-0139 (fls. 392), na qual constou débito de estimativa de CSLL (09/2006) no valor de R\$ 3.130.461,75.

O débito de R\$ 3.130.461,75 contemplava o valor já declarado na DCOMP original (R\$ 713.087,04) com o acréscimo de R\$ 2.417.374,71 (valor tido como não recolhido e exigido nos autos do presente processo).

Sobreveio despacho decisório não admitindo a DCOMP retificadora nº 23658.14994.250907.1.7.03-0139. O referido despacho decisório foi objeto de manifestação de inconformidade julgada nos autos do processo administrativo sob nº 11610.006196/2003-35.

A Recorrente, desde a sua impugnação argumenta que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acolheu a DCOMP retificadora, o que se verifica a partir do documento 3 juntado com sua impugnação (fls. 397 a 406).

Trata-se do acórdão nº 1202-00.246, de 9 de março de 2010. Na parte que interessa ao presente processo, consta do referido acórdão que:

Posteriormente, em 20.05.2008, foi proferido despacho complementar (fls 235/236) em que a Autoridade Fiscal não admitiu a DCOMP retificadora nº 23658.14994.250907.1.7.03-0139, transmitida com o objetivo de retificar a de nº 10235.87401.311006.1.3.03-0151, uma vez que teria ocorrido um aumento do débito originalmente declarado, situação vedada pela IN SRF nº 600, de 2005, ratificando os demais termos do despacho decisório original.

(...)

Notificada do Despacho Decisório Complementar em 28.05.2008, conforme "Aviso dos Correios" acostado à fl. 248, a contribuinte apresentou nova Manifestação de Inconformidade, em 27.06.2008, às fls. 470/475, em que alega, em síntese, que o valor das 05 (cinco) PER/DCOMP's originais retificadas totaliza R\$ 7.237.098,82 e, o das retificadoras, R\$ 7.252.850,99, resultando numa diferença de R\$ 15.752,17, oriunda da aplicação da Sebe. Alega, assim, que não teria ocorrido a inclusão de novo débito ou aumento do valor compensado, 'razão pela qual deve ser admitida a retificadora nº 23658.14994.250907.1.7.03-0139, bem como cancelados eventuais lançamentos relativos e decorrentes da decisão

recorrida, observando, ainda, que o art. 59 da IN SRF nº 600/2005, não tem sustentação legal."

(...)

Embora reconhecida neste voto a ocorrência da homologação tácita, entendo procedente a reclamação da contribuinte quanto à não homologação da PER/DCOMP retificadora nº23658.14994.250907.1.7.03-0139, no valor de R\$ 3.130.461,75.

Nas cinco PER/DCOMP retificadoras, que inclui a referida PER/DCOMP, não houve inclusão de novo débito e nem majoração do montante dos débitos compensados, que se referem aos mesmos meses indicados nas PER/DCOMP originais retificadas.

As cinco PER/DCOMP retificadoras, conforme demonstrado nas planilhas de fls. 393, integrantes da "Manifestação de Inconformidade", repetidas as fls. 504, integrante do recurso voluntário, indicam que houve remanejamento dos valores dos débitos compensados relativos aos meses de abril, junho, julho, agosto e setembro de 2006, segundo a recorrente objetivando adequar as compensações realizadas com os valores das estimativas mensais apuradas na DIPJ do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, fatos não contestado no "Despacho Decisório Complementar" que se louvou apenas nas disposições do art. 59 da IN SRF nº 600/2005, que veda a PER/DCOMP retificadora quando vise a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado.

O "Despacho Decisório Complementar" considerou apenas a indigitada PER/DCOMP retificadora, a última do conjunto das cinco PER/DCOMP retificadoras, que efetivamente indica ter diminuído o débito compensado em duas das PER/DCOMP originais retificadas, cujos valores passaram a integrar o montante do débito constante da indigitada PER/DCOMP retificadora, devendo ser acolhidas as razões da recorrente neste particular, para considerar improcedente a glosa da compensação da importância de R\$ 2.417.374,71, admitindo-se a PER/DCOMP retificadora, no valor de R\$ 3.130.461,75.

Analisando o referido acórdão, nota-se que a Turma entendeu por bem admitir a DCOMP retificadora e homologar as declarações de compensação sob o fundamento da decadência do direito do Fisco rever as bases de cálculo da CSLL relativas aos anos-calendário de 1996 a 2002.

Contra o referido acórdão a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração que foram rejeitados, nos seguintes termos:

Após analisar as argumentações apresentadas e confrontá-las com o acórdão embargado, concluiu que não restou provada imperfeição no voto proferido, tendo o relator do acórdão abordado todas as matérias indicadas no recurso voluntário, **dando provimento ao recurso quanto à decadência do direito de o**

Fisco analisar documentos e a escrituração da empresa e suscitado de ofício a homologação tácita das compensações efetivadas, delimitando, ainda, o montante dos débitos compensados, **admitindo a retificação das Dcomp quando se tratar de remanejamento de débitos sem alteração de seu valor total**, no que foi acompanhado pela Turma julgadora, divergindo o conselheiro Carlos Alberto Donassolo em relação apenas à decadência.

Houve a interposição de recurso especial pela Fazenda Nacional, que se insurgiu contra o acórdão na parte em que trata da: (i) decadência para o Fisco rever as bases de cálculo da CSLL relativas aos anos-calendário 1996 a 2002; e (ii) homologação tácita suscitada de ofício.

A 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o acórdão nº 9101-004.257, que conheceu parcialmente do recurso especial da Fazenda Nacional - apenas com relação à decadência - e, no mérito, deu-lhe provimento.

Posteriormente a ora Recorrente opôs embargos de declaração contra o referido acórdão nº 9101-004.257, ocasião em que pleiteou a manutenção do acórdão de recurso voluntário, considerando que o alegado argumento autônomo da homologação tácita não havia afastado pela CSRF.

Em atenção aos embargos de declaração da Contribuinte, foi proferido o acórdão nº 9101-006.268, que esclareceu que a homologação reconhecida de ofício pelo acórdão de recurso voluntário e objeto de não conhecimento em sede de recurso especial não configura fundamento autônomo para manutenção do acórdão de recurso voluntário, posto que o período supostamente alcançado pela homologação tácita já teria sido objeto de homologação expressa pelo despacho decisório.

Dessa forma, a Recorrente incluiu os débitos do referido processo em pedido de adesão ao Programa de Redução de Litígio Fiscal, conforme demonstram os documentos de fls. 515 a 518.

De tudo que se viu acima, constata-se que (i) a DCOMP retificadora nº 23658.14994.250907.1.7.03-0139 foi admitida pelo acórdão nº 1202-00.246; (ii) a admissão da retificação da DCOMP não foi objeto de recurso por parte da Fazenda Nacional; (iii) diante da reforma do acórdão nº 1202-00.246 quanto à decadência do direito do Fisco rever as bases de cálculo da CSLL relativas aos anos-calendário 1996 a 2002, a Recorrente incluiu os débitos objeto do processo nº 11610.006196/2003-35 na transação do PRLF.

No entanto, ainda que o acórdão nº 1202-00.246 tenha admitido a a DCOMP retificadora nº 23658.14994.250907.1.7.03-0139, tal decisão só teria efeito caso prevalecesse o entendimento segundo o qual o crédito pleiteado pela Recorrente deve ser reconhecido.

Nesse sentido, não se pode olvidar que, na origem daquele processo, o despacho decisório complementar não admitiu a retificação da DCOMP, por força do art. 59 da Instrução Normativa nº 600/2005.

Ademais disso, nos autos do processo administrativo sob nº 11610.006196/2003-35 discute-se a homologação de outras declarações de compensação com débitos diversos da estimativa de setembro de 2009.

Dessa forma, não há a comprovação inequívoca de que o valor da estimativa de setembro de 2006 está inserido no valor do débito incluído no pedido de adesão, informado nos seguintes termos:

Processo (se previdenciário, informar o DEBCAD)	Valor Principal (sem acréscimos legais)	Valor Consolidado (com multas e juros)
11610.006196/2003-35	R\$ 2.839.754,01	R\$ 7.711.843,32

Diante da dúvida descrita acima, na primeira ocasião na qual o presente processo foi pautado para julgamento, esta Turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência, com o retorno dos autos à Unidade de Origem para que informe: (i) quais são os débitos inseridos no valor de R\$ 2.839.754,01 incluído no pedido de adesão à transação tributária do Programa de Redução de Litígio Fiscal; e (ii) se a estimativa de CSLL relativa ao mês de setembro do ano-calendário de 2006 está incluída, ainda que parcialmente, no PRLF, informando, nesse caso, o exato valor do débito de estimativa de CSLL de setembro de 2006 que foi objeto do referido pedido de transação.

Em atenção à Resolução nº 1202-000.275, a Autoridade Fiscal informou que o débito de estimativa de CSLL de setembro de 2006 foi incluído na transação, no valor de R\$ 713.087,04.

A Recorrente apresentou manifestação reiterando razões já trazidas em sede de impugnação, sem apresentar esclarecimentos adicionais quanto às conclusões trazidas pela Fiscalização no já mencionado relatório de diligência.

Insiste a Recorrente que a retificação da DCOMP teria sido alcançada pelo trânsito em julgado do acórdão nº 1202-00.246 já citado e analisado acima.

Ocorre que o débito incluído no PRLF a título de estimativa de CSLL não contempla a diferença entre o valor devido (R\$ 3.130.461,75) e o valor originalmente constante da DCOMP (R\$ 713.087,04).

Dessa forma, não há como prosperar a alegação da Recorrente segundo a qual a CSLL de setembro de 2006 estaria integralmente incluída no PRLF.

Dessa forma, entendo que o recurso voluntário não merece provimento neste ponto.

Relativamente às multas, como bem destacado pela Turma Julgadora a quo, a Autoridade Fiscal as aplicou no percentual previsto por lei, diante da subsunção do fato à norma jurídica tributária, razão pela qual não há que se falar em afastar a multa de ofício. Dessa forma,

entendo que deve ser mantido o acórdão a quo no que diz respeito à imposição da multa de ofício.

No tocante, aos argumentos que tratam da contestação da aplicação das multas de ofícios associadas ao lançamento em litígio, impende registrar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da intenção do agente de praticar a violação das normas legais e visto não ter sido recepcionada o PER/DCOMP retificador, não há que se falar em confissão de débito, sendo correta a sua constituição de ofício.

Vale frisar, que, em se tratando de matéria tributária, não importa se o contribuinte deixou de atender às exigências da lei por máfé e intuito fraudulento ou, ainda, se tal fato aconteceu por entendimento diverso sobre o assunto.

Nesse contexto, cumpre esclarecer que a Administração Tributária se submete ao princípio da legalidade, circunstância que impõe a obrigatoriedade de promover a restrita execução da legislação aplicável, sendolhe vedado esquivar-se, furtar-se de sua aplicação ou negar sua vigência.

Portanto, a autoridade tributária, por força de sua vinculação ao texto da norma legal, deve limitar-se a aplicar a sanção administrativa correspondente à situação fática identificada no curso do procedimento de fiscalização, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da oportunidade e conveniência do lançamento, assim como de qualquer aspecto correlacionado a constitucionalidade dos diplomas legais.

Retomando a questão em litígio, cumpre esclarecer que a sanção imputada ao sujeito passivo encontrou fundamento legal nos termos do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabelece a aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento), consoante exposto nos respectivos DEMONSTRATIVOS DE MULTA E JUROS DE MORA e em conformidade com as circunstâncias relatadas no aludido Termo de Verificação Fiscal, bem assim a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento da estimativa de CSLL para o mês de setembro de 2006.

Assim, fica claro que a aplicação da multa de ofício constituída no encerramento do procedimento de fiscalização denotase em plena consonância com a legislação vigente à época dos fatos geradores dos impostos e contribuições federais delineadas no contexto dos lançamentos controversos.

Nesse compasso, é importante salientar que havendo dispositivo legal que autorize a aplicação da multa de ofício, tal como se demonstra no caso específico tratado na lide, não cabe à instância administrativa decidir sobre a suspensão da exigência integral ou impulsionar a exoneração ou a atenuação da penalidade imputada em consonância com os preceitos legais, conforme conjectura o impugnante por intermédio da peça impugnatória.

Por outro lado, a cobrança concomitante da multa de ofício com a multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de CSLL relativa ao mês de setembro de 2006 encontra um obstáculo na Súmula CARF nº 105.

Súmula CARF nº 105

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 08/12/2014

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Observo que a multa aplicada se refere à estimativa de setembro de 2006, ou seja, período anterior à mudança legislativa promovida pela Lei nº 11.488/2007, razão pela qual não se fazem necessárias outras considerações sobre a aplicação da Súmula após a alteração legislativa.

Conclusão Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a multa isolada.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto